

INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SFI SISTEMA FINANCEIRO/OPERAÇÃO DE CRÉDITO, ANTECIPAÇÃO DE RECEITA, AVAIS E GARANTIAS Nº. 002 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011.

Versão: 001

Aprovação em: 22.12.2011

Ato de aprovação: Decreto nº. 073/2011

Unidade Responsável: Setor Financeiro

Dispõe sobre as Rotinas para contratação e controle de Operação de Crédito, Antecipação de Receita, Avais e Garantias.

I - FINALIDADE

Dispõe sobre as Rotinas para contratação e controle de Operação de Crédito, Antecipação de Receita, Avais e Garantias.

II - ABRANGÊNCIA

Esta Instrução Normativa abrange o Poder Executivo Municipal especificamente nos Setores de Contabilidade e Financeiro.

III - CONCEITOS

Operação de Crédito, compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Concessão de Garantias, compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculado.

ARO, Antecipação de Receita Orçamentária, destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

IV - BASE LEGAL

A presente Instrução Normativa tem como base legal as seguintes legislações Constituição Federal, Lei nº. 4.320/64, Lei nº. 101/2000, Resolução do Senado Federal nº. 40 e 43/ 2001 e Portaria STN nº. 04/2002.

V - PROCEDIMENTOS

1- Do Pedido da Contração de Operação de Crédito.

1.1 - O Município deverá contatar a instituição financeira a fim de negociar as condições da operação pretendida, ou seja, celebra o protocolo de intenção de contratar a operação de crédito junto à instituição financeira, bem como emiti o termo de adesão manifestando o interesse em aderir à linha de credito pleiteada;

1.2 - O município também deve encaminhar ao Ministério da Fazenda Secretaria do Tesouro Nacional o pedido formal de verificação de limites e condições, nos termos do artigo da lei complementar nº. 101/200 em consonância com a Resolução 43/2001 do Senado Federal;

1.3 - Encaminhar anexo ao pedido de verificação de limites e condições o cronograma financeiro da operação de crédito pleiteada, devidamente datado e assinado pelo chefe do poder executivo e pelo representante legal da instituição financeira.

2 - Autorizações Legais para Pleitear a Operação de Crédito.

2.1 - O Município deve encaminhar as documentações a seguir:

- a) - Autorização específica do órgão Legislativo e suas publicações;
- b) - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício em curso e suas publicações;
- c) - Lei Orçamentária do exercício em curso ou do próximo exercício se for o caso;
- d) - Demonstrativo de receita e despesas segundo as suas Categorias Econômicas e suas publicações;
- e) - Comprovação de inclusão no orçamento dos recursos provenientes da operação de crédito;

f) - Parecer do órgão jurídico, técnico e declaração do Chefe do Poder Executivo.

3 - Das Obrigações do Município quanto a Transparências, Dados para Cálculo dos Limites de Endividamento e do Encaminhamento de Documentação.

3.1 - O município deve encaminhar em conformidade ao inciso I do § 1º do artigo 51 da Lei 101/2000 cópias autenticadas do ofício de encaminhamento de suas contas ao Poder Executivo do respectivo Estado;

3.2 - O município deve manter atualizado Sistema de Coleta de dados Contábeis - SISTN, com as informações para o cálculo pelo Tesouro Nacional dos limites de endividamento do ente extraídos dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RRO) do relatório de Gestão Fiscal (GRF) do Cadastro de Operação de Crédito (COC) e do Balanço Geral;

3.3 - Encaminhar o cronograma de liberação das operações contratadas, autorizadas e em tramitação com as previsões de liberação das operações de dívida fundada interna e externa, realizada no exercício em curso e/ou em tramitação;

3.4 - Encaminhar o cronograma de pagamento das operações contratadas e a contratar, com a previsão de pagamento anual das dívidas consolidadas internas e externas, contratadas e/ou a contratar, com discriminação do principal dos juros e demais encargos;

3.5 - Encaminhar em anexo ao processo da operação de crédito as certidões do controle externo, expedida pelo Tribunal de Contas competente;

3.6 - Comprovação da adimplência financeira com o INSS, FGTS, RFB/PGFN, Receita Federal do Brasil/Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Sistema Financeiro Nacional e com a União, e demais documentos exigidos pelo MIP – Manual de Instrução de Pleitos exigidos pelo agente financeiro.

5- Dos Limites e Condições Previstos na Legislação Resolução do Senado Federal nº. 43/2001 e Lei Complementar 101/2000. (LRF) Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.1 - Deve ser observado quanto a:

a) - Regra de Ouro Inciso III do artigo 167 Constituição Federal;

b) - Limite das Operações de Crédito Inciso I artigo 7º da resolução nº. 43/ 2001 Senado Federal;

c) - Limite do Dispêndio da dívida Inciso II do artigo 7º da resolução nº. 43/2001 do Senado Federal;

d) - Limite da dívida Consolidada Inciso III do artigo 7º da resolução nº. 43/2001 do Senado Federal combinado com o artigo 3º da resolução nº. 40/2001 do Senado Federal.

6- E Vedada á Contratação de Operação de Crédito.

a) - Se as despesas com pessoal não estiverem enquadradas nos limites previstos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal com ressalva prevista no inciso III § 3º do artigo 23;

b) - Se o ente tiver alguma operação que se equipare a operação de crédito que não tenha sido verificado seu cumprimento pelo STN, o Ente deverá cancelar, amortizar ou constituir a reserva (nos termos dos § 2º e 3º do art. 33 da LRF) relativa à operação realizada com a infração do disposto da Lei Complementar nº. 101/2000 e regulariza-la junto ao Tesouro Nacional, ou seja, tal vedação persistirá até a regularização dessa pendência (§ 3º do art. 33 da Lei Complementar 101/2000);

c) - Se houver violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União (inciso IV do artigo 5º da resolução nº. 43/2001 SF);

d) - Se não encaminhar suas contas ao poder Legislativo e Executivo do Estado até o ultimo dia do mês de Março e 31 de maio de cada exercício respectivamente;

e) - Se o Ente tiver dívida honrada pela União ou pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito.

7- Da Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária.

7.1 - O Município deve contatar a instituição financeira a fim de negociar as condições da operação pretendida observando os limites e condições da Resolução 43/2001 do Senado Federal;

7.2 - Para realização das operações de Crédito por antecipação de receita devem ser atendidos os limites quantitativos e condições abaixo especificados:

a) - O limite deve ser comprovado mediante apuração das operações de crédito e das despesas de capital, conforme critérios definidos no § 3º artigo 32 da LRF e artigo 6º da Resolução 43/2001 SF;

b) - Definidas as condições da operação, a instituição financeira escolhida adotara as providencias cabíveis relativas ao contingenciamento do credito ao setor publico, estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e operacionalizado pelo Banco Central do Brasil (BACEN), na condição de entidade executiva do Conselho Monetário Nacional;

c) - Atendidas todas as condições relativas ao contingenciamento do credito ao setor público o BACEN comunicará á instituição financeira a aprovação do protocolo de intenções, aprovado o protocolo de intenções o ente encaminhará, conforme área de abrangência, a uma das gerencias do STN, Secretaria do Tesouro Nacional com toda a documentação necessária;

7.3 - É vedada a realização de Operação de Crédito por Antecipação de Receita:

a) - Enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) - No último ano de mandato do Prefeito Municipal;

c) - E, o saldo devedor das operações de créditos por Antecipação de Receita não poderá exceder no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% da Receita Líquida (artigo 10 da Resolução Federal 43/2001).

8 - Da Concessão de Garantias.

8.1 - A Concessão de Garantia é definida como compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da federação ou entidade a ele vinculada, não configurando operação de credito, nos termos do Inciso IV do artigo 29 da LRF;

8.2 - O pedido ao Ministério da Fazenda para verificação dos limites e condições origina-se de solicitações de garantia formulado ao ente para que este se responsabilize por pagamento de obrigações de terceiros em caso de inadimplência;

8.3 - Para realização das operações de concessão de garantias devem ser cumpridos os limites quantitativos abaixo especificados:

a) - Limites das garantias;

b) - Limite da divida consolidada líquida estabelecida na Resolução nº. 40/2001 do Senado Federal;

c) - Limite de despesa com pessoal previsto na 101/200 Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) - E que também esteja cumprindo o Programa de ajuste Fiscal acordado com a União nos termos da Lei 9.496/97.

VI - CONSIDERAÇÕES FINAIS

9 - É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquias, fundação, ou empresas estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

9.1 - É vedada a contratação de operação de crédito durante o período eleitoral;

9.2 - O Setor Financeiro deve manter controle específico de todos os empréstimos tomados pelo município, onde se identifique os contratos, valores, prazos, desembolsos ou amortizações, bem como aditamentos que elevem o valor da dívida ou modifiquem prazos contratuais. Igualmente deve manter em seus arquivos toda documentação referente à Operação de Crédito, ou se for o caso, Antecipação de Receitas Orçamentárias, Avais e Garantias.

Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

EDIVALDO RIBEIRO GOMES
CONTROLADOR INTERNO

SINVALDO SANTOS BRITO
PREFEITO MUNICIPAL